



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19288.720157/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** RICARDO VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

**DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deu provimento parcial para cancelar a glosa de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$36.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 05 a 12, em que foram apuradas as infrações a seguir discriminadas por falta de apresentação da documentação comprovando as deduções declaradas:

Dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.808,28 (fl. 06);

Dedução indevida com despesa de instrução de R\$ 2.830,84 (fl. 07);

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 36.000,00 (fl. 08);

Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 1.104,00 (fls. 09/10).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 5.356,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 9.920,97.

A descrição dos fatos e o devido enquadramento legal constam na notificação em pauta.

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 02/03 apresentando a documentação comprobatória da dependência e do pagamento de instrução da enteada.

Alega a seguir que em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2011/395156509476178 apresentou a documentação que justifica os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial.

Por fim, apresenta o rol da documentação que junta aos autos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

GLOSA DE DEPENDENTE.

A enteada só pode ser considerada como dependente desde que a companheira declare em conjunto ou configure como dependente na declaração do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual apenas as despesas devidamente comprovadas, feitas com instrução própria e dos dependentes, até o limite individual estabelecido em lei.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovados que os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas referem-se ao contribuinte ou seus dependentes mantém-se a correspondente glosa efetuada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Não tendo o impugnante logrado êxito em comprovar os efetivos pagamentos, é de se manter o lançamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 16/04/2013, o(a) contribuinte, em 15/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) reconhecimento da relação de dependência entre o recorrente e sua enteada oriunda de união estável com a mãe e, por conseguinte, regularidade das deduções de dependente, despesas médicas e despesas com instrução declaradas

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos acostados aos autos

c) caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

### Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

Considero os recibos apresentados às e-fls. 83 e seguintes hábeis para comprovação do pagamento da pensão alimentícia.

Quanto as demais alegações, mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos, por ter aplicado corretamente a legislação vigente:

Com relação à dedução de dependentes a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, assim prevê em seus artigos 8º e 35:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*c ) à quantia de R\$ 1.080,28 (um mil e oitenta reais e vinte e oito centavos) por dependente;*

*(...)*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*(...)*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.”*

*(...)*

Bem assim, à definição para efeito de dedução a reprodução da pergunta nº 323 da coletânea de Perguntas & Respostas do IRPF – ano calendário 2010/exercício 2011, que trata especificamente:

**DEPENDENTE PRÓPRIO DECLARADO PELO OUTRO CÔNJUGE.**

*323 — Para efeito de dedução, os dependentes próprios de um dos cônjuges ou companheiros podem ser considerados na declaração do outro cônjuge ou companheiro?*

*Não. O contribuinte pode efetuar apenas as deduções correspondentes a seus dependentes próprios.*

*Assim, somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos.*

Dessa forma, cabe manter a glosa de dependente em relação a enteada (fl. 06), tendo em vista que a companheira do Interessado, mãe de Aline Campos Barcellos, não é sua dependente e entregou a Declaração de Ajuste do ano calendário de 2010 em separado.

Ressalte-se que em pesquisa nos sistemas da RFB ficou constatado que a enteada configura como dependente na declaração de seu pai no ano calendário de 2010.

Em virtude da enteada não poder configurar como dependente do Interessado, cabe manter a glosa de despesas com instrução de R\$ 2.830,84 (fl. 07).

Quanto as despesas médicas, o contribuinte na sua impugnação (fl. 02) alega que essas despesas referem-se a sua enteada que não pode ser considerada como dependente. Conseqüentemente, cabe manter a glosa de despesas médicas de R\$ 1.104,00 (fls. 09/10).

Em relação à glosa de despesas com instrução, verifica-se conforme documentos de fls. 19 a 24, que o responsável pelo pagamento foi o Sr. Rubens Barcellos Barreto - CPF n.º 322.860.3170-20. Logo, mesmo que a enteada do Interessado fosse considerada como dependente, o valor do pagamento de despesa com instrução não foi suportado pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$36.000,00.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir apenas de seu entendimento quanto à comprovação da despesa com pensão alimentícia glosada pela fiscalização, conforme passo a expor.

Vejamos a legislação tributária que trata da possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*[...]*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

*[...]*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)*

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica*

*(art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)*

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do RIR, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Conforme consta na decisão de piso, ficou demonstrado nos autos a determinação judicial estabelecendo o pagamento da pensão alimentícia pelo Recorrente.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente juntou apenas recibos emitidos pela Sra. Lucia Ferraz da Silva, na condição de mãe e representante legal de Erika da Silva Viera, onde consta um recebimento mensal no valor de R\$ 3.0000,00.

Contudo, não foi juntado um único comprovante do efetivo pagamentos da pensão alimentícia determinada pela ordem judicial pelo Recorrente, como por exemplo: transferência bancária de sua pessoa para a beneficiária da pensão alimentícia.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72:

**“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”** (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas com pensão alimentícia ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado.